

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

RAFAELA FONSECA CAMPOS SOUZA

**JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO À LUZ DAS
GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO JUSTO**

**Juiz de Fora
2014**

**JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO À LUZ DAS
GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO JUSTO**

Monografia de conclusão de curso apresentada
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora, para fins de obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Márcio Carvalho Faria

Juiz de Fora

2014

RAFAELA FONSECA CAMPOS SOUZA

**JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO À LUZ DAS
GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO JUSTO**

Monografia de conclusão de curso apresentada
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora, para fins de obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___, pela seguinte banca examinadora:

Ms. Márcio Carvalho Faria - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dra. Aline Araújo Passos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Tatiana Paula da Cruz
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por estar sempre ao meu lado. Aos mestres da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora por todo aprendizado ao longo destes cinco anos. Ao professor Márcio Carvalho Faria pela atenção, disponibilidade e imensurável ajuda na realização deste trabalho.

RESUMO

Diante da necessidade de efetivar meios que colaborem com a celeridade na tramitação dos processos judiciais, no presente trabalho será feita uma análise pormenorizada do julgamento liminar de improcedência do pedido, buscando compatibilizá-lo com as demais garantias fundamentais do processo justo. Primeiramente, será feito um estudo das garantias processuais asseguradas pela Constituição Federal e em seguida uma análise dos pressupostos legais para o julgamento liminar de improcedência do pedido. Após, buscar-se-á adequar às regras do julgamento *prima facie* com o princípio do contraditório e com o princípio da motivação das decisões judiciais. Será também realizada uma análise da formação da coisa julgada material mesmo com a simplificação procedimental.

Palavras-chave: celeridade - julgamento liminar de improcedência do pedido - processo justo- contraditório- motivação - coisa julgada material.

ABSTRACT

Facing the need to actualize means that collaborate with the celerity in court process procedure, in this paper will be done a detailed analysis of the preliminary judgment of impertinence of request, seeking to turn it compatible with other fundamental guarantees of the fair trial. First of all, it will be done a study of the process guarantees ensured for the Federal Constitution followed by an analysis of the legal assumptions to the preliminary judgment of impertinence of request. After this, it aims to adequate to the rules of the prima facie judgment with the contradictory principle and with the motivation principle of the court decisions. It will also be performed an analysis of the formation of res judicata material even with the procedural simplification.

Keywords: celerity - julgamento preliminary judgment of impertinence of request - fair trial - contradictory Principle - motivation - res judicata material.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1- GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	9
2- PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O JULGAMENTO <i>PRIMA FACIE</i>.....	12
3- JULGAMENTO <i>PRIMA FACIE</i> E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO JUSTO.....	17
3.1 – Contraditório Participativo	18
3.2 – Princípio da motivação das decisões judiciais.....	23
4- COISA JULGADA MATERIAL E O JULGAMENTO <i>PRIMA FACIE</i>	27
5- MUDANÇA NECESSÁRIA	29
CONCLUSÃO	32
TABELA.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

A morosidade na tramitação dos processos judiciais é um dos obstáculos a ser superado pelo Poder Judiciário em prol de uma prestação jurisdicional mais célere e mais efetiva; logo, é imprescindível refletir sobre mecanismos que colaborem para a razoável duração das demandas, sem comprometer o devido processo legal. Já dizia Ruy Barbosa que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”¹, pelo que, deste modo, é necessário adequar o sistema processual aos novos tempos para melhor servir aos jurisdicionados.

Verifica-se que algumas mudanças legislativas foram implementadas a fim de impulsionar maior celeridade na solução dos processos judiciais, com destaque da Lei 11.277/06 que introduziu o artigo 285-A no Código de Processo Civil que prevê o julgamento “antecipadíssimo” da lide, dispensando a citação do réu, em casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. A versão do projeto do Novo Código de Processo Civil (PL 8046/10), apresentada pela Câmara dos Deputados, em seu artigo 307, mantém a possibilidade de improcedência liminar do pedido.

Vale ressaltar que as reformas legislativas “são sempre salutares, quando vêm para melhorar o sistema”²; por conseguinte, no presente estudo, será feita uma análise minuciosa do julgamento *prima facie* que, ao que tudo indica, permanecerá vigente com a aprovação do novo Código de Processo Civil. Serão analisados os pressupostos legais para o julgamento liminar de improcedência, bem como a forma como os magistrados aplicam tal norma e suas repercussões práticas à celeridade processual e aos demais direitos resguardados pelo ordenamento pátrio.

Saliente-se, portanto, que neste trabalho interpretar-se-á tal norma à luz das garantias fundamentais do processo justo, buscando adequá-la ao devido processo legal, sem priorizar celeridade processual em detrimento das demais garantias tuteladas pelo ordenamento pátrio. Desse modo, buscar-se-á resguardar a parte autora a oportunidade de manifestar nos autos, antes da decisão, a fim de que não seja surpreendida pela improcedência de sua pretensão em observância ao princípio do contraditório.

¹BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*. Disponível em: <http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infolid=191&sid=146>, acesso em 11 de outubro de 2014.

²NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 9. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 318.

1- GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal assegura a todos os indivíduos o amplo acesso ao Poder Judiciário e não pode o magistrado deixar de apreciar as pretensões que são deduzidas em juízo, pois tem o dever de evitar lesões ou ameaças a direitos. No entanto, essa garantia da inafastabilidade da jurisdição não se restringe apenas ao direito de acionar o Judiciário, mas, pelo contrário, refere-se a uma tutela jurisdicional adequada e justa.

O acesso à ordem jurídica justa pressupõe a observância das garantias fundamentais do devido processo legal, que são reconhecidas em nossa Carta Magna, com destaque, no presente estudo, do contraditório participativo, da ampla defesa, da isonomia, da fundamentação das decisões, da imparcialidade e da razoável duração dos processos³.

A celeridade na tramitação dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal) é essencial para evitar que as demandas se perpetuem no tempo, bem como para garantir a efetividade das decisões judiciais, razão pela qual o magistrado deve evitar as dilações desnecessárias a fim de resolver em tempo hábil as demandas que lhe são submetidas à apreciação, tendo em vista que “no processo o tempo é algo mais do que ouro: é justiça”⁴.

Saliente-se, no entanto, que a razoável duração do processo judicial depende da análise das peculiaridades das pretensões: impossível que todas as demandas sejam dirimidas em poucos meses como muitos jurisdicionados almejam, pois o tempo adequado será de acordo com a complexidade de cada causa.

Neste diapasão, ressalta-se que não se pode priorizar apenas a eficiência quantitativa, preocupando-se somente com as estatísticas: quantas decisões foram proferidas, quantos processos foram resolvidos e qual o tempo médio de duração. A qualidade da prestação jurisdicional não é apurada unicamente por dados quantitativos, há que se levar em consideração a qualidade das decisões judiciais, pois de nada adiantaria um processo rápido com a supressão das demais garantias constitucionais tuteladas pelo ordenamento pátrio. Nesse sentido, ressalta Barbosa Moreira:

³Preleciona Nelson Nery Júnior: “Pelo princípio constitucional do direito de ação, além do direito ao processo justo, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio.” (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo...*, *ob. cit.*, p. 172).

⁴COUTURE, Eduardo J. Proyecto de Código de Procedimiento Civil (con exposición de motivos). Montevideo: Imprenta Uruguaya, 1945, Exposição de Motivos, Capítulo II, §1º., n. 10, p. 37 *apud* NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo...*, *ob. cit.*, p. 315).

Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço⁵.

A celeridade no processamento e julgamento da pretensão deve ser colocada em prática; todavia, não se pode buscar rapidez a qualquer custo com o descumprimento de preceitos constitucionais que são indispensáveis para a concretização de um processo justo, pois “no Estado Democrático de Direito, a celeridade (eficiência) só se justifica se existir o respeito às demais garantias que integram o devido processo constitucional”⁶.

A ampla defesa e o contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal) são imprescindíveis para a formação de uma decisão pautada na justiça. A ampla defesa abrange o direito de deduzir as pretensões e defesas em juízo, valendo-se dos todos os meios lícitos para comprovar o seu direito, conforme ressalta Leonardo Greco: “é por si mesma uma garantia genérica que se concretiza em muitas outras, sendo impossível delimitar aprioristicamente todo o seu alcance”⁷.

O contraditório é a possibilidade de a parte se manifestar nos autos, de influenciar no convencimento do juiz, de fazer valer suas pretensões e defesas, de apresentar elementos que comprovem o seu direito, enfim, de “serem ouvidas paritariamente no processo em todos os seus termos”⁸, sob pena de anulação por cerceamento de defesa.

Vale ressaltar que tutela-se um contraditório participativo e efetivo, não um contraditório “aparente” onde o magistrado abra “vista” dos autos à parte para manifestar somente para cumprir as formalidades e, sem debruçar nos argumentos levantados pelo litigante, utiliza-se de modelos de decisões para ficar “livre” o quanto antes de mais um processo.

O juiz tem que analisar as teses suscitadas pelas partes, motivar as suas decisões, expor as razões que o fizeram reconhecer pela procedência ou improcedência dos pedidos. Assim, ressalta-se que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de

⁵BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, v. 102. São Paulo: RT, 2001, p. 228-238, especialmente p. 232.

⁶FIORATTO, Débora Carvalho. Efetividade do processo e/ou razoável duração do processo no estado democrático de direito, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. IX, p. 90-126, especialmente p. 114. Disponível em http://www.redp.com.br/arquivos/redp_9a_edicao.pdf, acesso em 12/10/14.

⁷GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Disponível em http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=429, acesso em 13/10/14.

⁸NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo...*, *ob. cit.*, p. 207.

nulidade, com fulcro no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Leonardo Greco destaca:

O juiz tem o dever de demonstrar que examinou todos os argumentos relevantes de fato e de direito apresentados pelas partes, porque somente assim terão estas a certeza de que o contraditório participativo foi respeitado, ou seja, de que o juiz efetivamente considerou toda a atividade desenvolvida pelas partes para influir na sua decisão. Não é certo dizer que uma fundamentação racionalmente consistente atende à exigência de motivação. Isso não basta. É preciso demonstrar que todas as alegações, fatos e provas potencialmente relevantes foram examinados⁹.

No exercício da função jurisdicional, portanto, o magistrado tem que observar todos os preceitos constitucionais atuando com imparcialidade a fim de proteger os direitos resguardados pelo ordenamento pátrio, independentemente de quem figure no polo passivo ou ativo da demanda¹⁰. Lado outro, deve tratar as partes com igualdade concedendo as mesmas oportunidades de manifestar e de comprovar os seus direitos, pois, conforme versa o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal: “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”.

A qualidade da prestação jurisdicional depende da efetivação dos direitos e garantias consagrados na Constituição Federal e não se pode priorizar uma garantia em detrimento de outra; deve-se sempre buscar compatibilizar todas para se possa ter um processo justo.

⁹GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais...*, *ob. cit*, p. 20.

¹⁰Segundo Leonardo Greco: “O direito de acesso à Justiça é o direito a um julgamento por um juiz imparcial, ou seja, um juiz equidistante das partes e dos interesses a ele submetidos, que vai examinar a postulação que lhe foi dirigida no intuito exclusivo de proteger o interesse de quem tiver razão, de acordo com a lei e as demais normas que disciplinem essa relação jurídica”. *Idem*, p. 05.

2- PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O JULGAMENTO *PRIMA FACIE*

A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A no Código de Processo Civil, que prevê a improcedência liminar das pretensões deduzidas em juízo, quando a matéria for unicamente de direito, com base em sentenças proferidas em casos semelhantes onde não foi acolhido o pedido inicial, já tendo o juízo consolidado seu posicionamento sobre a matéria. O legislador buscou inserir uma técnica de julgamento que colaborasse com a razoável duração dos processos evitando, assim, o prolongamento de demandas fadadas ao insucesso¹¹.

Verifica-se, no entanto, que a redação do artigo 285-A do CPC possui algumas imprecisões terminológicas. Senão, veja-se:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso¹².

Primeiramente, ressalta-se que há “controvérsia” quando as partes manifestam de forma distinta sobre determinada matéria no processo. Desse modo, se não há citação, o réu não é chamado a compor a relação processual e não há impugnação por parte dele de nenhum ponto suscitado na inicial; portanto, não há “matéria controvertida” no momento do julgamento *prima facie*, pois o réu se quer manifestou nos autos.

Outro equívoco cometido pelo legislador foi mencionar “matéria unicamente de direito”, tendo em vista não existe uma questão que seja somente de direito, pois há sempre uma interligação com algum pressuposto fático decorrente da própria relação entre os envolvidos na demanda, conforme ressalta Cássio Scarpinella Bueno “a mera existência de

¹¹Em relação ao julgamento *prima facie*, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart destacam: “De qualquer forma, o novo instituto constitui importante arma para a racionalização do serviço jurisdicional. É racional que o processo que objetiva decisão acerca de matéria de direito sobre a qual o juiz já firmou posição em processo anterior seja desde logo encerrado, evitando gasto de energia para a obtenção de decisão a respeito de “caso idêntico” ao já solucionado. O ‘processo repetitivo’ constituiria formalismo desnecessário, pois tramitaria somente para autorizar o juiz a expedir a decisão cujo conteúdo foi definido no primeiro processo”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 112-113.

¹²BRASIL, Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm, acesso em 16/10/14.

um autor, de um réu e de um substrato fático que reclama a incidência de uma norma jurídica é suficiente para que haja questão de fato no caso concreto”¹³. Há que se destacar que o artigo 285-A do CPC deve ser aplicado quando a matéria suscitada em juízo não demandar uma instrução probatória para comprovar os fatos, por ser uma questão predominantemente de direito e não exclusivamente de direito.

Outra ressalva a ser realizada refere-se à expressão “causas idênticas”: destaca-se que a identidade das causas acontece quando as partes, os pedidos e a causa de pedir são idênticos; no entanto, se essa identidade ocorrer, não se trata de hipótese de julgamento “antecipadíssimo” da pretensão, e sim da verificação de litispendência ou coisa julgada, que acarretam a extinção do processo com fulcro artigo 267, inciso V do CPC.

A regra do artigo 285-A do CPC abarca a hipótese de julgamento de processos repetitivos que possuem a causa de pedir remota (fundamentos jurídicos) e a causa de pedir próxima (pressuposto fático) idênticas; portanto, trata-se de casos semelhantes.

Vale ressaltar que o magistrado julgará liminarmente improcedente o pedido quando já estiver firmado o seu entendimento sobre determinada matéria de direito. Ademais, há que salientar que se consolidou o entendimento de que o juiz só deverá aplicar a regra do artigo 285-A do CPC se esta decisão estiver em consonância com os precedentes dos tribunais superiores; caso contrário, estará proferindo uma sentença que provavelmente será objeto de recurso, comprometendo a celeridade na tramitação do feito que se almejava alcançar. Nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Sentença de improcedência proferida com fulcro no art. 285-A do CPC que, embora esteja em consonância com a jurisprudência do STJ, diverge do entendimento do Tribunal de origem.
2. O art. 285-A do CPC constitui importante técnica de aceleração do processo.

¹³BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. v. 2: comentários sistemáticos às leis 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006 e 11.280, de 16.2.2006. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68 *apud* FARIA, Márcio Carvalho. *O julgamento antecipadíssimo da lide, o art. 515, § 3º, CPC e o contraditório*. Disponível em http://www.academia.edu/3498464/O_julgamento_antecipadissimo_da_lide_o_art._515_3o_CPC_e_o_contradit_orio, acesso em 16/10/14.

3. É necessário, para que o objetivo visado pelo legislador seja alcançado, que o entendimento do Juiz de 1º grau esteja em consonância com o entendimento do Tribunal local e dos Tribunais Superiores (dupla conforme).

4. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1.225.227/MS, 3.ª T., j. 28.05.2013, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 12.06.2013).¹⁴

A Relatora do Recurso Especial acima citado, Min. Nancy Andrighi, enfatizou que o julgamento liminar de processos repetitivos é uma importante técnica de aceleração da tutela jurisdicional, razão pela qual deve estar de acordo com os entendimentos cristalizados nas instâncias superiores, evitando a interposição de recurso que atrasa a resolução do processo. Veja-se:

(...) Por conseguinte, conquanto não seja o Juiz obrigado a proferir sentença de improcedência apenas porque há entendimento consolidado do Tribunal local ou dos Tribunais Superiores a respeito da matéria, não há racionalidade em admitir que ele possa rejeitá-la liminarmente em contrariedade com o entendimento de algum destes tribunais (...) Nesse sentido, note-se que, se o Juiz de 1º grau julga improcedente o pedido e o seu Tribunal correspondente julga de forma diversa, mesmo que o Tribunal Superior siga a mesma linha de entendimento adotada pelo Juiz, este não deverá utilizar a técnica de aceleração do processo, posto que, seguramente o seu Tribunal mudará o entendimento e abrirá as portas para a morosidade desnecessária do processo. É dever de o Juiz trabalhar com o máximo de cuidado na utilização dos modernos mecanismos de aceleração, sob pena de se alcançar efeito contrário ao pretendido pelo legislador (...)¹⁵

É necessário que os magistrados busquem compatibilizar suas decisões com os entendimentos consolidados pelos Tribunais Superiores¹⁶, a fim de evitar orientações isoladas e soluções distintas sobre a mesma questão jurídica, preservando a unidade do sistema jurídico e o tratamento igualitário de todos que acionam o Poder Judiciário na tutela de seus direitos. No entanto, o juiz não tem que seguir passivamente o entendimento cristalizado nas

¹⁴Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201002234470&dt_publicacao=12/06/2013
acesso em 18/10/14.

¹⁵Voto da ministra Nancy Andrighi no Resp 1.225.227/MS, 3.ª T, p.5-6, disponível em :

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201002234470&dt_publicacao=12/06/2013,
acesso em 18/10/14.

¹⁶Nesse sentido manifesta Eduardo Cambi: “Não se quer, com isto, estimular o juiz a criar a sua própria jurisprudência. O magistrado deve primar pela interpretação que esteja de acordo com a orientação dos Tribunais Superiores. Quer-se assim evitar o império de orientações isoladas (sobretudo, após ter a jurisprudência sedimentado a interpretação), já que isto, ao contrário de promover a celeridade processual implicaria, proporcionalmente, na maior interposição de recursos”. (CAMBI, Eduardo. *Julgamento prima facie (imediate) pela técnica do artigo 285 –A do CPC*. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Eduardo%20Cambi%20\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Eduardo%20Cambi%20(2)%20-%20formatado.pdf), acesso em 18/10/14.

instâncias superiores, pois lhe é assegurado a livre apreciação dos fatos, das provas e das alegações das partes. Desse modo, uma vez suscitados argumentos que sejam capazes de desconstituir ou superar os precedentes, o magistrado não está a eles vinculado e deve indicar os motivos que lhe formaram o convencimento.

A função do juiz não é ser um mero “reprodutor” do posicionamento firmado nos precedentes e, diante das peculiaridades do caso, tem o dever de enfrentar todas as teses levantadas pelas partes e de proferir a decisão mais justa possível “abolindo as indefensáveis práticas de julgamento por decisões *standards*, que encaram os litígios como problemas a serem classificados neste ou naquele entendimento jurisprudencial, sem que se faça uma análise apurada do caso concreto”¹⁷.

A versão do projeto do novo Código de Processo Civil, apresentada pela Câmara dos Deputados (PL 8046/10), mantém a possibilidade de o juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, antes mesmo da citação do réu, e reforça expressamente a necessidade de compatibilidade com os precedentes. Senão, veja-se:

Art. 307. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este:

I - contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência a decadência ou a prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

§ 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306.¹⁸

¹⁷HELLMAN, Renê Francisco. Teoria da decisão judicial: o antecedente do precedente, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. XII, p.706-721, especialmente p.720. Disponível em http://www.redp.com.br/arquivos/redp_12a_edicao.pdf, acesso em 18/10/14.

¹⁸Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/2010, acesso em 16/10/14.

Verifica-se, portanto, que o artigo 307 do projeto do Novo Código de Processo Civil trata da improcedência liminar do pedido com maiores peculiaridades, principalmente no que tange às hipóteses de aplicação, embora não preveja significativas alterações em relação às regras procedimentais.

De acordo com procedimento previsto no artigo 285-A do CPC, se a parte interpuser apelação, poderá o juiz retratar-se de sua decisão, no prazo de 5 dias, dando prosseguimento a ação; caso contrário, deverá proceder à citação do réu para apresentar as contrarrazões do recurso. O artigo 307 mantém a possibilidade do juízo de retratação remetendo ao disposto no artigo 306 que faculta ao juiz, no prazo de 3 dias, reformar a sentença e caso não a reconsidere, deverá citar o réu para responder ao recurso¹⁹.

Neste diapasão, ressalta-se que o demandado é citado tão somente para responder ao recurso, e não para impugnar a petição inicial. Posto isto, o tribunal, ao julgar a apelação, apreciará se o magistrado poderia julgar liminarmente improcedente a demanda, ou seja, se o caso se enquadra nas hipóteses de julgamento *prima facie*; todavia, não pode o juízo *ad quem* decidir o mérito da causa, pois, conforme ressaltam Djanira Maria Radamés de Sá e Haroldo Pimenta:

Não exercendo o juiz a retratação e remetidos os autos ao tribunal, impossível que este, ao prover o recurso, prossiga na atividade cognitiva, decidindo o *meritum causae*, pois, sem que tenha havido contraditório mínimo na instância inferior, a causa não estará "em condições de imediato julgamento"²⁰.

Saliente-se, por fim, ao que tudo indica, com aprovação do novo Código de Processo Civil, o julgamento liminar de ações repetitivas permanecerá vigente no ordenamento pátrio, mas, até o presente momento, não traz nenhuma inovação a fim de adequar tal regra com o contraditório e evitar que a parte autora seja surpreendida pela improcedência de sua pretensão, sem que lhe tenha dado a oportunidade de influenciar no convencimento do magistrado.

¹⁹Art. 306 do projeto do Código de Processo Civil: "Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de três dias, reformar sua sentença. § 1º Se o juiz não a reconsiderar, mandará citar o réu para responder ao recurso§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr a contar da intimação do retorno dos autos".

²⁰SÁ, Djanira Radamés de; PIMENTA, Haroldo. Reflexões iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 133. São Paulo: RT, 2006, p. 136-149, especialmente p. 136.

3- JULGAMENTO *PRIMA FACIE* E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO JUSTO

A introdução do artigo 285-A no Código de Processo Civil gerou questionamentos em relação à constitucionalidade do julgamento *prima facie*. O Conselho Federal da OAB ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade, a qual foi atribuída o número de 3.695, até o momento não julgada, requerendo ao Supremo Tribunal Federal que declarasse a inconstitucionalidade da referida norma por violação ao devido processo legal, manifestando que tal regra não pode permanecer no ordenamento em observância às garantias processuais resguardadas na Constituição Federal.

Vale salientar, no entanto, que o julgamento liminar de improcedência do pedido racionaliza o julgamento de processos repetitivos e impulsiona maior celeridade na tramitação e resolução da demanda; desse modo, o que se deve fazer é adequá-lo ao devido processo legal, pois é essencial efetivar técnicas que contribuem para uma prestação jurisdicional mais célere, desde que observadas as demais garantias processuais.

Destaca-se que de acordo com a pesquisa *Justiça em números*²¹ (vide Tabela I anexa), divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, referente ao ano de 2013, a taxa de congestionamento (que estabelece a efetividade da prestação jurisdicional com base no número de ações que foram ajuizadas no ano, casos baixados e os pendentes de julgamento) da Justiça Estadual é de 69,7% , o que reflete a demora no processamento e julgamento de muitos processos judiciais.

A morosidade na prestação jurisdicional pode comprometer a efetividade das decisões judiciais, pelo que é tão importante refletir e efetivar técnicas que colaborem com a razoável duração das demandas. André Vasconcelos Roque destaca que:

Nos dias de hoje, em que se observa a aceleração do tempo pela intensificação dos fluxos de pessoas, de bens e de informações, a morosidade secular na solução dos conflitos submetidos ao Judiciário tornou-se insuportável. A pendência do estado de incerteza enquanto não se decide um processo judicial incrementa os custos de transação, podendo prejudicar ou inviabilizar determinadas atividades e negócios, comprometendo ainda o desenvolvimento econômico²².

²¹*Justiça em números*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>, acesso em 20/10/14.

²²ROQUE, André Vasconcelos. A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. VII, p. 237-265, especialmente p. 239. Disponível em http://www.redp.com.br/arquivos/redp_7a_edicao.pdf, acesso em 20/10/14.

É evidente que a demora na solução do processo acarreta efeitos indesejáveis e até mesmo compromete a credibilidade do Judiciário; no entanto, não se pode almejar celeridade a qualquer custo: deve-se buscar alternativas viáveis para a efetivação de um processo justo e garantir, ao mesmo tempo, a razoável duração da demanda e o devido processo legal.²³

3.1 - CONTRADITÓRIO PARTICIPATIVO

Ao analisar as regras pertinentes ao julgamento *prima facie*, verifica-se que elas não são compatíveis com o princípio do contraditório participativo, pois o magistrado julga liminarmente improcedente o pedido, com base em outros casos, sem analisar os argumentos de direito da parte demandante, sem lhe conceder a oportunidade de individualizar a sua pretensão e de manifestar previamente sobre as questões que fizeram o juiz julgar pela improcedência.

Saliente-se que o contraditório, para ser efetivo, tem que ser prévio, anterior à decisão, para resguardar ao jurisdicionado o direito de influenciar eficazmente na formação da decisão final.

O julgador deve garantir o debate prévio sobre questões determinantes para a resolução do processo e não pode surpreender a parte com decisões inesperadas. Vale destacar que a decisão surpresa é uma violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme manifesta Nelson Nery Júnior:

A proibição de haver *decisão surpresa* no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele, seja requerimento da parte ou interessado, seja *ex officio*. Trata-se da proibição da sentença de 'terceira via'. Não que implique adiantamento do entendimento do juiz, pois isso seria pré-julgamento intolerável e inconstitucional, que macula a imparcialidade necessária para o juiz julgar a causa. Mas o juiz, como sujeito do processo, *terceiro imparcial*, equidistante das partes, deve exercer o seu mister respeitando o direito das partes ao contraditório, a fim de que não sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer para tomar as medidas e precauções adequadas para o caso²⁴.

²³ROQUE, André Vasconcelos. *A luta contra o tempo nos...*, *ob. cit.*, p.248.

²⁴NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo...*, *ob. cit.*, p. 222.

Não se pode proferir decisões surpresas, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa, já que neste caso a parte não se manifestou previamente sobre as premissas com quais o magistrado fundamentou sua sentença. Humberto Theodoro Júnior destaca:

O contraditório constitui uma verdadeira garantia de não surpresa que impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive as de conhecimento oficioso, impedindo que em “solitária onipotência” aplique normas ou embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas partes. Tudo que o juiz decidir fora do debate já ensejado às partes corresponde a surpreendê-las, e a desconsiderar o caráter dialético do processo, mesmo que o objeto do decisório corresponda a matéria apreciável de ofício²⁵.

O diálogo entre os sujeitos processuais é essencial para a legitimação das decisões judiciais e para que se possa chegar a uma solução justa e adequada para o caso concreto, podendo, até mesmo, diminuir o inconformismo em relação à prestação jurisdicional, já que todos participam na formação do provimento final.

É imperioso salientar que o magistrado exerce uma importante função na sociedade: não é apenas um mero aplicador da lei, profere decisões que repercutem na vida dos indivíduos, tem o dever de “fazer justiça” em todos os casos que lhe são submetidos à apreciação, evitando ameaças ou lesões a direitos. Entretanto, embora seja o responsável por proferir a decisão final do processo, não pode ser visto como o protagonista da relação processual, pois, conforme ressalta Humberto Dalla Bernardina de Pinho, “o juiz assume uma posição mais ativa na resolução da lide, mas sem se transformar no ‘ator principal’ do processo, relegando os litigantes às posições de meros espectadores”²⁶. A parte autora tem o direito de participar e influenciar na formação da solução do caso, em observância aos preceitos do princípio da cooperação que, segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

Vincula-se ao próprio respeito à dignidade humana e aos valores intrínsecos da democracia, adquirindo sua melhor expressão e referencial, no âmbito processual, no princípio do contraditório, compreendido de maneira renovada, e cuja efetividade não significa apenas debate das questões entre as partes, mas concreto exercício do direito de defesa para fins de formação

²⁵THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*, v. 168. São Paulo: RT, 2009, p. 108-141, especialmente p. 125.

²⁶PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v.XII, p. 289-315, especialmente p. 304. Disponível em http://www.redp.com.br/arquivos/redp_12a_edicao.pdf, acesso em 23/10/14.

do convencimento do juiz, atuando, assim, como anteparo à lacunosidade ou insuficiência da sua cognição²⁷.

Não obstante, Cássio Scarpinella Bueno defende que as regras do julgamento liminar de improcedência não violam o princípio do contraditório, sob o argumento de que “o autor, diante da prolação de sentença contrária aos seus interesses, exerce o mais amplo contraditório no sentido de poder *influenciar*, legitimamente, a convicção do magistrado com vistas à reforma da sentença tal qual proferida”²⁸. Todavia, como já exposto, o contraditório, para ser efetivo, tem que ser prévio, antes de o juiz proferir a decisão, dando à parte autora a possibilidade de influir eficazmente no provimento final e de apresentar teses que sejam capazes de desconstituir o entendimento cristalizado pelo juízo sobre a matéria de direito objeto de julgamento.

O princípio do contraditório tem que ser observado em todas as fases processuais para o devido processo legal em prol de uma prestação jurisdicional justa. Desse modo, não há como sustentar a tese de que no julgamento *prima facie* o contraditório estaria assegurado com a possibilidade de o autor interpor recurso de apelação e assim convencer o magistrado do desacerto da sentença. O simples fato de o julgador poder fazer um juízo de retratação não o autoriza a impedir que a parte demandante se manifeste antes da decisão de improcedência do pedido, pois isso configura cerceamento de defesa, o que é inadmissível no ordenamento pátrio.

Lado outro, ao ouvir o demandante somente depois que já proferiu a sentença liminar de improcedência, o magistrado restringe a ampla defesa à fase recursal, tutelando-se um contraditório mitigado, não prévio e efetivo. Além do mais, estimula a interposição de recursos, haja vista que o autor só se manifestará sobre as questões suscitadas pelo julgador caso interponha recurso. Nota-se também que isso amplia o inconformismo da parte autora com a decisão judicial, já que seus argumentos não serão analisados, eis que a convicção sobre a matéria de direito se formou com base em outros casos.

Cumpra-se ressaltar que é imprescindível dar a oportunidade de o autor apresentar os seus argumentos em relação às premissas que poderão acarretar a improcedência

²⁷OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf), acesso em 02/12/14.

²⁸INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. *Intervenção do IBDP na qualidade de amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.695/DF*. Disponível em http://ead05.virtual.pucminas.br/conteudo/csa/s2c0009a/03_orient_conteudo_4/centro_recursos/documentos/intervl_CentroUnid1.pdf, acesso em 23/10/14.

do seu pedido, pois ele pode apontar alguma peculiaridade que diferencie a sua pretensão das ventiladas nos processos paradigmas. Conforme manifesta Artur Diego Amorim Vieira:

Não existe uma “justiça” prévia ao processo, que deva ser meramente revelada pelo Estado-Juiz. A norma jurídica individualizada, a ser aplicada em cada caso concreto, é formada através de processo jurisdicional, desenvolvido por meio de um procedimento cooperativo e em contraditório participativo. Esta decisão judicial não existe previamente, sendo formado uma nova regra jurídica a incidir naquela hipótese. A justiça será construída, caso a caso, pela participação cooperativa dos sujeitos, garantindo-se o contraditório²⁹.

O julgamento *prima facie* realmente racionaliza o julgamento de processos repetitivos ao evitar o prolongamento de demandas fadadas ao insucesso; todavia, conforme já exposto, é imprescindível ouvir a parte autora antes da sentença. Caso o demandante apresente teses que acarretam novas discussões sobre a matéria objeto de julgamento, deverá o magistrado dar seguimento ao feito.

Nelson Nery Júnior destaca que “relativamente ao autor, o contraditório significa o direito de demandar e fazer-se ouvir, inclusive produzindo provas e argumentos jurídicos, e não pode ele ser cerceado nesse direito fundamental”³⁰.

É essencial compatibilizar as regras relativas ao julgamento liminar de improcedência com o princípio do contraditório participativo, e para isto é necessário que a parte demandante seja intimada a se manifestar nos autos antes do provimento final garantido o contraditório prévio e efetivo. Alexandre Freitas Câmara também ressalta a importância da intimação da parte autora em observância às garantias fundamentais do processo justo:

O autor não tem como prever, antes da distribuição, e sua demanda receberá ou não sentença de improcedência liminar a que se refere o art. 285-A. Desse modo, pode-se considerar que aplicação imediata do dispositivo no citado artigo de lei seria, para o demandante, uma surpresa. Isso, sem dúvida, implicaria violação ao princípio do contraditório (já que viola tal princípio todo posicionamento jurisprudencial que surpreende a parte produzindo um resultado para o qual ela não tenha tido a chance de participar diretamente). A fim de evitar que tal ocorra, penso que se deve interpretar o dispositivo no sentido de que o juízo de primeiro grau, antes de aplicar o dispositivo no art. 285-A do CPC, deve determinar a intimação do demandante para, no prazo de dez dias (prazo este que decorre da aplicação analógica do art.284 do

²⁹VIEIRA, Artur Diego Amorim. O processo justo e a coisa julgada: breve análise quanto à inviabilidade de sua desconsideração, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. XI, p. 4-33, especialmente p. 27. Disponível em http://www.redp.com.br/arquivos/redp_11a_edicao.pdf, acesso em 23/10/14.

³⁰NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo...*, ob. cit., p. 91.

CPC), manifestar-se sobre se é ou não o caso de aplicação da normal processual aqui em exame³¹.

O projeto do Novo Código de Processo Civil, embora tutele um processo cooperativo com ampla participação das partes na formação da decisão da lide, não adequou as regras do julgamento *prima facie* ao contraditório participativo, tendo em vista que, até o presente momento, permite a sentença liminar de improcedência do pedido sem a intimação da parte demandante antes do provimento final.

É lamentável que o projeto do novo Código repita o mesmo erro da legislação até então vigente, sendo totalmente incoerente com o princípio do contraditório participativo e com o posicionamento por ele defendido, segundo o qual o magistrado não poderá decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento respeito do qual à parte não se manifestou, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício³².

Vale ressaltar que o acesso à justiça não se restringe ao direito de acionar o Judiciário, mas abrange o direito de uma tutela jurisdicional adequada e justa com a observância de todas as garantias processuais resguardadas pela Constituição Federal. Nesse sentido, manifesta Leonardo Greco:

A garantia do acesso à Justiça não se esgota no direito de provocar o exercício da função jurisdicional, mas abrange também o direito de defesa, ou seja, o direito de ser ouvido e de influir na atividade jurisdicional por parte daquele em face do qual foi ela desencadeada³³.

Deve-se, portanto, buscar compatibilizar as regras do julgamento liminar de improcedência do pedido com todas as garantias processuais para um processo justo e efetivo, não priorizando a celeridade em detrimento do contraditório e da ampla defesa, conforme ressalta Débora Carvalho Fioratto:

A efetividade, portanto, não é a busca por uma justiça rápida, através da supressão de direitos e garantias constitucionais, mas está intimamente ligada às garantias dos direitos fundamentais, por meio de seu reconhecimento e

³¹CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, v. I. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 367-368.

³²Art. 10 do Projeto do Novo Código de Processo Civil apresentado pela Câmara dos Deputados: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício”.

³³GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais...*, ob. cit, p.4.

fruição. Através do devido processo constitucional ocorre a efetivação (fruição/reconhecimento) do direito³⁴.

O julgamento *prima facie* é uma importante técnica para evitar a multiplicação de demandas repetitivas temerárias, mas para que seja uma decisão justa para o caso é imprescindível ouvir a parte autora antes da sentença, analisar todos os argumentos suscitados, evitando decisões precipitadas que, ao invés de impulsionar maior rapidez na tramitação do processo, acaba por provocar a interposição de recursos ampliando a demora na solução da demanda.

3.2 - PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Ao proferir uma decisão judicial, o magistrado tem o dever de fundamentá-la indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, sendo imprescindível para a sua legitimidade em observância ao devido processo legal, sob pena de nulidade com fulcro no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Destaca José Joaquim Calmon de Passos:

Afirmo, portanto, que o saber jurídico só se reveste de seriedade se aquele que o professa explicita com clareza as premissas de seu pensamento, justifica porque as adota, e dessas premissas deduz, com absoluta correção lógica, as conclusões que defende e fundamenta.

Por força disso é que me repugna afirmar-se que há um processo justo, sem que as premissas tenham sido postas e justificadas. Que a dignidade humana é um valor insuscetível de ser desconhecido pelo direito, se as premissas não foram postas e justificadas. Que o magistrado tem aptidão para saber o que é justo e o que é injusto, se as premissas não foram justificadas. Quem assim se comporta é, para mim, um não jurista e quanto ele afirma eu risco e ignoro³⁵.

É essencial que o juiz, em prol de um processo justo, exponha as razões que fundamentam a sua decisão, demonstre à parte os motivos do acolhimento ou indeferimento de determinadas pretensões, enfrente as teses suscitadas em respeito ao contraditório participativo.

Vale ressaltar que uma decisão bem fundamentada aumenta a sua credibilidade e sua aceitabilidade, pois amplia o poder de convencimento da justiça do provimento: “tudo é

³⁴FIORATTO, Débora Carvalho. *Efetividade do processo...*, *ob. cit.*, p. 107.

³⁵PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Revisitando o Direito, o Poder, a Justiça e o Processo - Reflexões de um jurista que trafega na contramão*. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 78.

aceitável se fundamentado e a fundamentação correta legitima o saber, estejamos ou não de acordo com ele. Mas para discordarmos, teremos que invalidar as premissas postas para a conclusão, ou nossa discordância é mero capricho”³⁶.

Como em qualquer decisão, no julgamento *prima facie* o magistrado tem o dever de expor os motivos da improcedência do pedido. Há que salientar que o artigo 285-A do Código de Processo Civil versa que o julgador deverá reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada, no entanto não basta reproduzir a sentença paradigma; é necessário individualizar a demanda fazendo uma análise pormenorizada, explicitando as razões que assemelham os casos e os motivos da improcedência da pretensão deduzida em juízo. Somente assim será possível averiguar se houve uma análise aprofundada do caso e o acerto da decisão. Nesse sentido, também manifesta Renê Francisco Hellman:

Decisões que vêm sendo motivadas a partir da menção a outras decisões e mais nada, como se o caso em exame não comportasse qualquer análise diferenciada.

É evidente que há lides repetitivas, entretanto, toda situação fática requer uma análise individualizada e é isso que justifica a existência do Poder Judiciário, pois, a seguir-se por esse caminho, fatalmente chegar-se-á a um momento em que o padrão estabelecido em decisões anteriores subjugará o julgador, tornando-o um repetidor³⁷.

É essencial enfatizar a imprescindibilidade de o magistrado fazer análise comparativa entre o processo paradigma e a demanda em julgamento, em observância ao princípio da motivação das decisões judiciais. Por conseguinte, não pode o juiz apenas juntar nos autos cópia da sentença-base, sem discriminar as demandas, sob pena de proferir uma sentença eivada de vício, conforme se observa nos seguintes julgados:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SENTENÇA PROLATADA COM BASE NO ART. 285-A DO CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SENTENÇA, PREVISTOS NO ART. 458 DO CPC - MERO DESPACHO SEGUIDO DE CÓPIA DA SENTENÇA ANTERIOR - NULIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

- É nula a sentença que não contém relatório, fundamentação e/ou dispositivo, em ofensa ao disposto no artigo 458 do CPC.

- Para a aplicação do art. 285-A do CPC, a sentença deve obedecer os mesmos requisitos exigidos pelo art. 458 do CPC, não se admitindo mero despacho com a só juntada de cópia reprográfica de sentença anterior que julgou improcedente ação idêntica.

³⁶PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Revisitando o Direito...*, ob. cit., p. 79.

³⁷HELLMAN, Renê Francisco. *Teoria da decisão...*, ob. cit., p. 716.

-Recurso conhecido, preliminar acolhida para cassar a sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.11.049329-6/003, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2013, publicação da súmula em 26/03/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. 1 - As decisões judiciais devem ser fundamentadas, conforme determinação do art. 93, IX, da Constituição da República, sob pena de nulidade. 2 - Nula é a sentença que possui fundamentação deficiente, porquanto tal requisito é considerado essencial, a teor do estabelecido no art. 458, II, do Código de Processo Civil. (Ap. Cível nº 1.0672.10.010378-3/001, 16ª, C. Cível, rel. Des. José Marcos Vieira, j.10/12/2010, D.J.11/02/2011).

Verifica-se, portanto, que ao invés de impulsionar maior celeridade na tramitação do feito, o magistrado ocasiona um atraso ainda maior na solução da demanda ao não motivar sua decisão, pois, caso haja interposição de recurso, os desembargadores anularão a decisão com fulcro no princípio da motivação, remetendo os autos à primeira instância para o devido processamento da demanda.

Fredie Didier Júnior ressalta a importância da motivação da decisão no julgamento *prima facie*:

Se o magistrado já tiver concluído, em outros processos, que aquela pretensão não deve ser acolhida, fica dispensado de citar o réu, podendo julgar antecipadamente o mérito da causa. O dispositivo não autoriza a simples juntada de uma cópia da sentença-tipo, mas sim que seu teor, seu conteúdo, seja reaproveitado para solucionar a nova demanda. É preciso demonstrar que a *ratio decidendi* da sentença-paradigma serve à solução do caso ora apresentado ao magistrado³⁸.

É pressuposto básico de uma prestação jurisdicional adequada e justa a motivação das decisões, desse modo, o magistrado deve apreciar as teses levantadas pelos litigantes que sejam relevantes para o deslinde do feito.

A parte tem o direito de saber os motivos pelos quais a sua pretensão não foi acolhida, ademais, o juiz tem buscar convencer o litigante do acerto da sua decisão. Nesse sentido, salienta Renê Francisco Hellman:

Há necessidade de apreciação de todos os pontos levantados pelas partes e essa necessidade decorre não só do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, mas também do próprio contraditório, norma de caráter principiológico, também considerado um direito fundamental.

³⁸DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. I. 15.ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 516-517.

Por essa nova visão que se tem do contraditório, é forçoso que se conclua que o juiz está, sim, obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes e não apenas àqueles que entenda suficientes para justificar sua decisão.

A decisão do juiz não se dirige a ele, mas, sim, às partes. Então, se as partes levantaram a questão, é do juiz o dever de respondê-la, pois, muito embora o convencimento seja livre de gradações legais, a justificação é necessária, imperativa e garantia de democracia³⁹.

Há que destacar, portanto, que o magistrado, antes de julgar liminarmente improcedente o pedido, deverá conceder à parte autora a oportunidade de se manifestar nos autos, e após analisar os seus argumentos, caso entenda pelo não acolhimento da pretensão, com base em outros casos anteriores, deverá motivar a sua sentença não apenas colacionando a decisão paradigma, pois toda decisão deve ser fundamentada “apresentando justificação suficiente do seu conteúdo e evidenciando o respeito ao contraditório participativo através do exame e consideração de todas as alegações e provas pertinentes apresentadas pelas partes”⁴⁰.

³⁹HELLMAN, Renê Francisco. *Teoria da decisão...*, ob. cit., p.719.

⁴⁰GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo...*, ob. cit., p. 20.

4- COISA JULGADA MATERIAL E O JULGAMENTO *PRIMA FACIE*

O julgamento *prima facie* é uma técnica de simplificação procedimental, tendo em vista que o magistrado profere a sentença na primeira oportunidade que se manifesta nos autos, sem sequer citar o réu. A parte demandante, como já exposto, de acordo com as normas vigentes, não se manifesta previamente sobre as premissas com as quais o juiz baseou a decisão e os seus argumentos de direito não são analisados, já que a convicção sobre aquela matéria de direito já foi formada com base em outros casos. Verifica-se, portanto, que é um procedimento totalmente simplificado onde não há uma cognição exauriente.

Vale ressaltar que, conforme ressalta Leonardo Greco, a cognição exauriente pressupõe uma análise aprofundada de todas as matérias deduzidas em juízo e de todos os argumentos suscitados pelos jurisdicionados que podem influir no deslinde do feito.

A profundidade da cognição do juiz depende fundamentalmente da atuação das partes. O juiz responde ao que lhe é proposto pelas partes. Por mais intensos que sejam os seus poderes de iniciativa, que sabemos que variam muito de um país para outro, a realidade é que a maior parte do material cognitivo é trazido pelas partes, pois são elas as protagonistas do litígio real. Se esta ou aquela questão, se esta ou aquela circunstância fática não for suscitada pelas partes, dificilmente o juiz poderá examiná-la, mesmo em sistemas que lhe reservam grandes poderes de iniciativa, tanto nas questões de fato como nas de direito⁴¹.

Não obstante a falta de cognição exauriente, de acordo o entendimento majoritário, o magistrado profere uma sentença de mérito ao julgar liminarmente improcedente o pedido (artigo 269, inciso I do CPC), portanto produz coisa julgada material. Todavia, jamais a decisão com base no artigo 285-A do CPC poderia produzir coisa julgada material, eis que é imprescindível uma cognição suficientemente profunda.

O julgamento *prima facie* deveria ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da cognição sumária. Nesse sentido também manifesta Leonardo Greco: “Cumpro encará-los, em face da ausência de cognição exaustiva, como hipóteses de mera extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de justa causa que, conforme já tenho sustentado, integra a condição da ação do interesse de agir”⁴².

⁴¹GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. X, p. 275-301, especialmente p. 287. Disponível em http://www.redp.com.br/arquivos/redp_10a_edicao.pdf, acesso em 10/11/14.

⁴²Idem., p. 297.

Há que salientar, no entanto, caso houvesse uma adequação das regras pertinentes ao julgamento *prima facie* ao princípio do contraditório participativo, isto é, se fosse dada oportunidade da parte se manifestar, apresentar suas teses que possivelmente comprovariam a existência do seu direito, com a posterior apreciação do magistrado, antes do provimento final, poderia ter a formação da coisa julgada material, pois conforme observa Carrata: “A simplificação procedimental somente compromete a profundidade da cognição quando não assegura às partes o exercício dos poderes processuais para influir eficazmente na decisão, inclusive quanto aos fatos relevantes”⁴³.

É possível ter um procedimento simplificado capaz de produzir coisa julgada material, entretanto o magistrado deve exercer uma cognição profunda sobre a matéria deduzida em juízo, resguardando ao litigante a possibilidade de influenciar na formação do provimento final. Assim, destaca Leonardo Greco “o litigante tem direito a que a sua causa seja apreciada com toda a amplitude cognitiva e absoluto respeito a todas as garantias constitucionais do processo”⁴⁴.

⁴³CARRATTA, Antonio. *La tutela sommaria in Europa – Studi*, Jovene Ed., Napoli, 2012, p.27 *apud* GRECO, Leonardo. *Cognição sumária...ob.cit.*, p. 279.

⁴⁴GRECO, Leonardo. *Cognição sumária...ob. cit.*, p.280.

5- MUDANÇA NECESSÁRIA

O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil⁴⁵ busca adequar às regras processuais aos novos tempos para que se possa ter uma prestação jurisdicional mais célere, adequada e efetiva. Há uma valorização do processo cooperativo a fim de que todos os sujeitos processuais colaborem na formação do provimento final com incentivo a participação ativa das partes no processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões as mais justas possíveis de acordo com as peculiaridades do caso em julgamento⁴⁶.

Em que pese este estímulo ao diálogo entre o magistrado e as partes, no que tange ao julgamento liminar de improcedência do pedido, até o presente momento, não há nenhuma inovação no sentido de adequá-lo ao contraditório participativo. Verifica-se que o Projeto do Novo Código de Processo Civil reforçou a necessidade de o julgamento *prima facie* estar compatível com os precedentes cristalizados pelos Tribunais Superiores, entretanto não resolveu as discussões que giram em torno de sua constitucionalidade e compatibilidade com as garantias fundamentais de um processo justo resguardadas pela Constituição Federal.

Vale ressaltar que, para o julgamento *prima facie* permanecer vigente no ordenamento pátrio, é necessária uma mudança em suas regras a fim de compatibilizá-las ao princípio do contraditório. Não basta apenas alterar a redação do artigo, sem que haja uma efetiva adequação ao devido processo legal. Conforme destaca Eduardo Cambi:

O “novo” deve se impor na medida em que mostre ser uma alternativa melhor que a velha. A mudança não pode ser feita para que as coisas continuem substancialmente as mesmas, apenas com uma aparência diferente. Mudar por mudar é esconder a vontade de manter as coisas como já eram ou dar uma aparência nova para poder retroceder aos avanços já conquistados⁴⁷.

O Novo Código de Processo Civil deve adequar o julgamento *prima facie* às demais garantias fundamentais processuais, concedendo à parte demandante a oportunidade

⁴⁵Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil versão da Câmara dos Deputados disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/2010, acesso em 10/11/14.

⁴⁶Artigo 5º do Projeto do Novo Código de Processo Civil: “As parte tem o direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência”.

⁴⁷CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. Disponível em: <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/59/64>, acesso em 10/11/14.

de se manifestar nos autos antes da sentença, a fim de evitar decisões surpresas em observância ao contraditório participativo.

Desse modo, o artigo 307 (PL 8046/10) deveria ter a seguinte redação: o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria predominantemente de direito, independentemente da citação do réu, desde que ouvida a parte autora antes da decisão, se este: I - contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência §1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência a decadência ou a prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença. § 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306.

Verifica-se que essa versão do artigo permite que a parte autora se manifeste nos autos antes da decisão de improcedência liminar do pedido; logo, o demandante tem a oportunidade de influenciar eficazmente no provimento final, de demonstrar as peculiaridades de sua pretensão que a diferencie dos incidentes repetitivos e até mesmo de apresentar teses que sejam capazes de desconstituir o entendimento cristalizado pelas instâncias superiores sobre a matéria de direito em julgamento.

É imprescindível buscar compatibilizar as regras do julgamento *prima facie* como o processo cooperativo que gera para o magistrado o *dever de consulta*, isto é, o dever de conceder a oportunidade da parte se manifestar antes da decisão. Desse modo, uma vez observado este dever, decorrente do princípio da cooperação, também estará resguardado o contraditório participativo.

Vale ressaltar que o artigo 10 do projeto do Novo Código de Processo Civil prevê que o magistrado não poderá decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento respeito do qual à parte não se manifestou, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício. No entanto, o parágrafo único do mencionado artigo, versa que tal regra não será aplicada nos casos de julgamento liminar de improcedência do pedido, o que é um erro, pois este artigo deve ser interpretado como uma cláusula geral de cooperação a ser observada sempre pelos magistrados em prol de uma adequada prestação jurisdicional.

Há que salientar, ainda, que não basta adequar as normas com as garantias fundamentais de um processo justo, se não forem colocadas em prática pelos julgadores: de nada adiantaria conceder prazo para a parte se manifestar nos autos, antes da decisão liminar

de improcedência do pedido, se os seus argumentos não forem apreciados pelo juiz; se o magistrado já tiver um posicionamento pré-formado sobre o tema e não analisar as teses suscitadas pela parte demandante que poderiam elucidar alguma peculiaridade da demanda que a diferencie de outras já ventiladas; se o juiz não individualiza a pretensão e apenas repete o conteúdo da sentença paradigma; se não justifica os motivos que assemelham os casos e as razões que lhe formaram o convencimento.

Giuseppe Tarzia adverte que a reforma legislativa, por si só, não é suficiente para uma melhoria do serviço judicial, “se non accompagnata da profunde riforme di struttura, che attengono all’ordinamento giudiziario, all’organico dei giudici, al personale ausiliario, agli strumenti materiali che costituiscono l’indispensabile supporto per l’esercizio della giurisdizione”⁴⁸.

É necessário adequar a legislação processualista com os novos tempos e devem os julgadores acompanhar todas as inovações em prol do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, tendo em vista que “pensar-se em reformar a lei sem se preocupar com a reforma simultânea ou sucessiva dos agentes que irão operar as normas renovadas, chega a ser uma utopia, para não dizer uma temeridade”⁴⁹.

É imprescindível adequar as normas com as garantias fundamentais de um processo justo e efetivá-las na prática, não ficando apenas no plano formal, pois o magistrado possui o compromisso de promover a justiça.

⁴⁸TARZIA, Giuseppe. Lineamenti del nuovo processo di cognizione. Milano: Giuffrè, 1996, n.º 10, p. 54 *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. insuficiência da reforma das leis processuais*. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm#_ftn6, acesso em 10/11/14.

⁴⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade...*, *ob. cit.*, p. 13.

CONCLUSÃO

A morosidade na tramitação e solução das demandas que são submetidas à apreciação do Poder Judiciário pode comprometer a efetividade de suas decisões e, conseqüentemente, colocar em risco a credibilidade da Justiça brasileira. Pesquisas recentes divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (*Justiça em números*) revelam que a taxa de congestionamento na fase de conhecimento do 1º grau é alta, refletindo a demora no processamento e julgamento dos litígios. Diante deste cenário, ressalta-se a necessidade de refletir e efetivar técnicas processuais que colaborem com a razoável duração dos processos em prol de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva em consonância com o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Neste diapasão, buscou-se, no presente estudo, refletir sobre uma importante técnica de aceleração da prestação jurisdicional: o julgamento liminar de improcedência do pedido. Foi feita uma análise pormenorizada dos pressupostos legais do julgamento *prima facie* e como a sua aplicação repercute na celeridade do feito, buscando interpretá-lo à luz das garantias fundamentais de um processo justo a fim de evitar que a parte autora seja surpreendida pela improcedência de sua pretensão.

Vale destacar que o julgamento *prima facie* é uma técnica de simplificação procedimental, mas a forma como vem sendo disciplinada pelo ordenamento pátrio não se coaduna com o princípio do contraditório participativo, pois não permite que a parte autora se manifeste previamente em relação à premissa através da qual o magistrado fundamentou a improcedência da pretensão, pelo que não é assegurada ao demandante a oportunidade de influenciar eficazmente na formação do provimento final. Verifica-se, portanto, que o autor é surpreendido pela improcedência do pedido sem que lhe tenha dada a oportunidade de distinguir a sua demanda dos processos paradigmas.

Saliente-se que não se pode priorizar celeridade em detrimento das demais garantias processuais, razão pela qual se deve compatibilizar o julgamento *prima facie* com o contraditório participativo em observância ao devido processo legal.

Para isso, é imprescindível que o juiz ouça a parte autora antes do julgamento, aprecie os argumentos levantados a fim de evitar decisões surpresas ou precipitadas e a conseqüente interposição de recurso que ocasiona uma demora ainda maior na solução da demanda.

Ademais, há que se destacar que somente mediante um contraditório efetivo e prévio é possível obter uma cognição exauriente, mesmo com a simplificação procedimental

e, conseqüentemente, a formação de coisa julgada material com resolução do mérito da demanda com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

O anteprojeto do novo Código de Processo Civil, até o presente momento, não apresentou nenhuma inovação no sentido de compatibilizar o julgamento liminar de improcedência do pedido com o princípio do contraditório participativo, apenas consolidou a necessidade de adequação de tal regra com os entendimentos cristalizados pelos Tribunais Superiores. Todavia, é essencial compatibilizar o julgamento *prima facie* com todas as garantias asseguradas pelo ordenamento pátrio e, para isso, é primordial a previsão da oitiva da parte autora antes da decisão de improcedência.

Lado outro, o julgador deve apresentar as razões que o fizeram a julgar pela improcedência do pedido, expor os motivos que assemelham os casos em observância ao princípio da motivação consagrado no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Por fim, ressalta-se que as reformas legislativas são sempre importantes para adequar o sistema judiciário aos novos tempos, mas é imprescindível que os juízes acompanhem todas as inovações para que se possa ter de fato uma prestação jurisdicional mais efetiva, adequada e justa.

TABELA

Tabela 2.44 - TCC1º - Taxa de Congestionamento na Fase de Conhecimento do 1º Grau

Tribunal de Justiça	TBaixC1º - Total de Processos de Conhecimento Baixados no 1º Grau	CnC1º - Casos Novos de Conhecimento no 1º Grau	CpC1º - Casos Pendentes de Conhecimento no 1º Grau	TCC1º - Taxa de Congestionamento na Fase de Conhecimento do 1º Grau
Acre	45.203	31.832	43.811	40,2%
Alagoas	75.899	82.987	192.962	72,5%
Amazonas	91.716	98.090	100.340	53,8%
Amapá	37.020	33.017	27.590	38,9%
Bahia	249.871	339.354	1.031.366	81,8%
Ceará	227.448	198.637	555.831	69,9%
Distrito Federal	228.990	149.588	188.440	32,3%
Espírito Santo	194.725	189.720	411.108	67,6%
Goiás	365.412	252.714	669.158	60,4%
Maranhão	173.065	205.022	224.907	59,7%
Minas Gerais	725.966	895.931	1.864.362	73,7%
Mato Grosso do Sul	127.665	131.780	165.128	57,0%
Mato Grosso	125.049	127.673	395.483	76,1%
Pará	222.711	144.556	381.348	57,7%
Paraíba	155.445	135.531	256.135	60,3%
Pernambuco	207.610	224.214	668.308	76,7%
Piauí	35.364	60.377	107.686	79,0%
Paraná	503.787	380.595	1.343.980	70,8%
Rio de Janeiro	775.011	613.690	1.616.870	65,3%
Rio Grande do Norte	105.098	96.842	193.094	63,8%
Rondônia	108.172	99.796	120.783	51,0%
Roraima	18.344	24.494	32.803	68,0%
Rio Grande do Sul	618.928	792.310	1.061.989	66,6%
Santa Catarina	334.026	321.136	769.035	69,4%
Sergipe	134.161	87.858	260.080	61,4%
São Paulo	1.827.644	2.306.334	4.804.096	74,3%
Tocantins	89.224	65.383	153.683	59,3%
Justiça Estadual	7.803.554	8.089.461	17.640.376	69,7%

Fonte: Justiça em Números 2013.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Tamires Maria Batista. Do julgamento *prima facie* com base no artigo 285-A do CPC: um instrumento criado para propiciar maior celeridade ao processo, *in Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. XI, p. 468- 502. Disponível em http://www.redp.com.br/arquivos/redp_11a_edicao.pdf, acesso em 23/10/14.

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/2010, acesso em 16/10/14.

ARAÚJO, Alexandre Costa. *O inconstitucional artigo 285-A do Código de Processo Civil*. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/O%20INCONSTITUCIONAL%20ARTIGO%20285-A%20DO%20C%3%93DIGO%20DE%20PROCESSO%20CIVIL%20ALEXANDRE%20COSTA%20DE%20ARA%3%9AJJO.pdf>, acesso em 27/10/14.

AZEVEDO, Luciana dos Anjos. *Uma análise da segurança jurídica no ordenamento brasileiro à luz do art. 285-A do CPC*. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luciana%20dos%20Anjos%20Azevedo%20-%20formatado.pdf>, acesso em 14/11/14.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, v. 102. São Paulo: RT, 2001, p. 228-238.

BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*. Disponível em: <http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=191&sid=146>, acesso em 11/10/14.

BRASIL, Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 5.869 de 1073). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm, acesso em 16 de outubro de 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. I. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAMBI, Eduardo. *Julgamento prima facie (imediato) pela técnica do artigo 285 –A do CPC*. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Eduardo%20Cambi%20\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Eduardo%20Cambi%20(2)%20-%20formatado.pdf), acesso em 18/10/14.

_____. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. Disponível em: <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/59/64>, acesso em 10/11/14.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. I. 15.ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FARIA, Márcio Carvalho. A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo, *in Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. VI, p. 475-496. Disponível em http://www.redp.com.br/arquivos/redp_6a_edicao.pdf, acesso em 16/10/14.

_____. *O julgamento antecipadíssimo da lide, o art. 515, § 3º, CPC e o contraditório*. Disponível em:
http://www.academia.edu/3498464/O_julgamento_antecipadissimo_da_lide_o_art._515_3o_CPC_e_o_contraditorio, acesso em 16/10/14.

FIORATTO, Débora Carvalho. Efetividade do processo e/ou razoável duração do processo no estado democrático de direito, *in Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. IX, p. 90-126. Disponível em http://www.redp.com.br/arquivos/redp_9a_edicao.pdf, acesso em 12/10/14.

GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada, *in Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. X, p. 275-3. Disponível em
http://www.redp.com.br/arquivos/redp_10a_edicao.pdf, acesso em 10/11/14.

_____. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Disponível em:
http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=429, acesso em 11/10/14.

HELLMAN, Renê Francisco. Teoria da decisão judicial: o antecedente do precedente, *in Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. XII, p. 706-721. Disponível em
http://www.redp.com.br/arquivos/redp_12a_edicao.pdf, acesso em 28/10/14.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. *Intervenção do IBDP na qualidade de amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.695/DF*. Disponível em:
http://ead05.virtual.pucminas.br/conteudo/csa/s2c0009a/03_orient_conteudo_4/centro_recursos/documentos/intervl_CentroUnid1.pdf, acesso em 23/10/14.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 9. ed. São Paulo: RT, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*. Disponível em:
[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20formatado.pdf), acesso em 02/12/14.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Revisitando o Direito, o Poder, a Justiça e o Processo - Reflexões de um jurista que trafega na contramão*. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização, *in Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. XII, p. 289-315. Disponível em http://www.redp.com.br/arquivos/redp_12a_edicao.pdf, acesso em 23/10/14.

ROQUE, André Vasconcelos. A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução, *in Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. VII, p. 237-265. Disponível em http://www.redp.com.br/arquivos/redp_7a_edicao.pdf, acesso em 20/10/14.

SÁ, Djanira Radamés de; PIMENTA, Haroldo. Reflexões iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 133. São Paulo: RT, 2006, p. 136-149.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. insuficiência da reforma das leis processuais. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm#_ftn6, acesso em 10/11/14.

_____; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*, v. 168. São Paulo: RT, 2009, p. 108-141.

VIEIRA, Artur Diego Amorim. O processo justo e a coisa julgada: breve análise quanto à inviabilidade de sua desconsideração, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. XI, p. 4-33. Disponível em http://www.redp.com.br/arquivos/redp_11a_edicao.pdf, acesso em 23/10/14.